



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.000576/2010-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.126 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de fevereiro de 2020
Recorrente JOÃO MANOEL LACERDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, inclusive a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Decisão definitiva de mérito proferida pelo STF na sistemática de repercussão geral deve ser reproduzida pelos conselheiros nos julgamentos dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos acumulados recebidos até o ano-calendário de 2009 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forme mensal e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando as tabelas e alíquotas vigentes nos períodos a que se referem cada parcela que compõem o montante recebido de forma consolidada.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 179/182) interposto contra decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) de fls. 170/175, a qual julgou a impugnação improcedente, mantendo o lançamento formalizado na notificação de lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 17/2/2010 (fls. 10/15), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, entregue em 25/4/2008 (fls. 16/21), que resultou na apuração de saldo de imposto a restituir de R\$ 4.573,56.

Do Lançamento

O crédito tributário objeto do presente processo refere-se às infrações de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista*, no montante de R\$ 145.238,30 e de *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte* no valor de R\$ 29.538,13, constantes na descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação de lançamento, a seguir reproduzidas (fls. 12/13):

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****145.238,30, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 28 da Lei 10.833/2003; art. 43 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Fls. 862 Processo número: 03843-2005-133415-00-8 RT - Reapuração de valores, como segue, resumidamente: Férias R\$ 260.694,31 x 6,01% = R\$ 15.667,72; Décimo terceiro R\$ 260.694,31 x 3,96% = R\$ 10.323,49; e Demais verbas – R\$ 260.694,31 X 43,62% = R\$ 113.714,85. SOMA: R\$ 139.706,10. Valor liberado à fl. 772: R\$ 12.682,76 - IRRF: R\$ 996,17. SOMATÓRIO: R\$ 152.388,9 (rendimentos tributáveis). Trata-se de reclamação trabalhista referente a litígios do período em que o contribuinte ainda NÃO estava aposentado.

Compensação indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 29.538,13, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

(...)

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 25/2/2010 (fl. 22) o contribuinte apresentou impugnação em 26/3/2010 (fls. 2/8), acompanhada de documentos de fls. 9/21, alegando em síntese, conforme resumo extraído do acórdão recorrido (fls. 171/172):

1. o impugnante é portador de moléstia grave prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, reconhecida mediante a decisão administrativa encravada no processo nº 10850001912/2005-64;
2. a sentença proferida no processo judicial nº 2636/98 desta Comarca de São José do Rio Preto/SP reconheceu em 24/06/1999 a invalidez do impugnante, nomeando sua irmã, Cremilda Aparecida Lacerda, como sua curadora;
3. portanto, considerando que, desde o ano de 1999, o impugnante é aposentado por invalidez decorrente de doença grave, o rendimento de R\$ 145.238,30, considerado pelo Fisco como omissivo e tributável, é rendimento isento por força legal;
4. “no ano de 2000, o impugnante postulou ação judicial contra o banco Banespa Santander, o qual, na data do pagamento em pleno ano de 2007, realizou, de forma incorreta, a retenção do imposto de renda retido na fonte na ordem de R\$ 67.377,89 ”;
5. o impugnante realizou sua declaração de rendimentos, informando o imposto de renda retido na fonte no valor supra que, somado com o da outra retenção do imposto de renda realizada pelo INSS, no valor de R\$ 1.128,68, totalizou R\$68.504,57;
6. mesmo considerando a glosa de R\$ 29.538,13, ainda assim, há o direito líquido e certo do impugnante em ver (sic) a restituição do imposto de renda retido na fonte no importe de R\$ 38.966,44;
7. os rendimentos decorrentes da condenação judicial recebidos estão isentos e não poderiam sofrer retenção de imposto de renda na fonte porque no momento do recebimento ele já estava isento em decorrência da aposentadoria por invalidez;
8. “notar que fosse o contrário, isto é, fossem os rendimentos tributados, a tributação dar-se-ia no momento do pagamento e sobre o total dos rendimentos. Logo, a teor da isonomia tributária prevista na Constituição Federal (art. 150, II, CF), o tratamento deve ser isonômico, sendo cabível a isenção. ”;
9. “como exemplo, pode-se dizer que, fossem tributáveis os rendimentos no momento de seu recebimento, em 2007, o Fisco poderia exigir o tributo à alíquota de 27,5%, conforme previsto na regra legal aplicável. ”;
10. “de seu turno, fossem tributáveis, não poderia o impugnante dizer que, nos anos aos quais se refere os rendimentos recebidos em 2007, divididos mês a mês conforme o período reconhecido na ação trabalhista, a alíquota não ultrapassaria 15%. ”;
11. assim, deve ser efetuada a revisão fiscal e restituído ao impugnante o imposto retido na fonte na forma que declarou em sua declaração de ajuste, seja porque o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 assim reconhece, seja porque, na forma do artigo 718 do Decreto nº 3.000/99, trata-se de valor que não será tributável porque recebido após a aposentadoria do impugnante.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 16 de junho de 2010, a 3ª Turma da DRJ em São Paulo (SP) julgou a impugnação improcedente, conforme ementa do acórdão nº 17-41.857 - 3ª Turma da DRJ/SP2, a seguir reproduzida (fl. 170):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

ISENÇÃO. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção de imposto de renda incidente sobre rendimentos percebidos por portador de moléstia grave restringe-se aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, não alcançando rendimentos de qualquer outra natureza.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Considera-se não impugnada a matéria-que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, consolidando-se administrativamente o respectivo crédito tributário apurado.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 20/8/2010 (AR de fl. 177), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 15/9/2010 (fls. 179/182), alegando em síntese:

OS FATOS

RESUMO: O recorrente é aposentado por alienação mental profissional. Auferiu rendimentos isentos do IR conforme prevê o art. 6º da Lei nº 7.713/88. Realizou declaração de rendas da pessoa física de 2008/2007, nela inserindo os rendimentos isentos com retenção de IR na fonte. A RFB revisionou a declaração e considerou os rendimentos tributados alterando o valor a restituir de R\$ 68.504,57 para R\$ 4.573,56. Violou-se a regra legal, e o recorrente reclama reparos.

A DECISÃO DA RFB

RESUMO: O(A) julgador(a) considerou, de forma equivocada, que a norma legal só isenta rendimentos de aposentadoria auferidos por portadores de moléstia grave. Como visto, não é o desígnio da lei *sub studio*.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O litígio recai sobre a questão de a isenção prevista no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713 de 1988 abarcar os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de reclamatória trabalhista, por beneficiário aposentado por invalidez, portador de moléstia grave (alienação mental).

Inicialmente, cabe registrar que a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), estabelece em seu artigo 111, inciso II, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

A isenção do imposto de renda de proventos de aposentadoria, reforma e/ou pensão em virtude de condição pessoal de portador de moléstia grave está disciplinada no artigo 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, a seguir reproduzidos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

No mesmo sentido os incisos XXXI (pensão) e XXXIII (aposentadoria ou reforma) e parágrafos 4º e 5º do artigo 39 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, dispositivos que determinam o tratamento tributário a ser dado aos rendimentos recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador de moléstia grave especificamente relacionada (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, incisos XIV e XXI, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); (grifei)

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Da leitura dos dispositivos legais verifica-se que a isenção dos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portador de moléstia grave depende da comprovação dos seguintes requisitos legais, cumulativamente:

- 1) acometimento de moléstia grave durante o ano-calendário atestada por laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados ou Município; e
- 2) comprovação de que os rendimentos decorrem de aposentadoria, reforma ou pensão.

No âmbito deste Conselho a matéria é objeto do verbete sumular nº 63, a seguir reproduzido:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Não obstante o recorrente ter devidamente comprovado a condição de aposentado por invalidez desde 3/7/1999 (fls. 30/31) e portador de moléstia grave atestada em laudo pericial (fls. 38/40), todavia os rendimentos constantes da notificação de lançamento não são referentes à aposentadoria ou pensão, mas sim de verbas salariais, decorrentes de ação trabalhista, não se amoldando nos requisitos para concessão da isenção pleiteada.

Rendimento Recebido em Ação Trabalhista

Para o rendimento recebido acumuladamente RRA até ano-calendário de 2009, deve-se observar o disposto na Lei 7.713 de 1998, artigo 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

O comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713 de 1988, quanto à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Tal decisão, afastou o regime de caixa, determinando o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

Tendo em vista que tal decisão definitiva do STF é de observância obrigatória por este Conselho, em razão do disposto no artigo 62, § 2º do RICARF, deve ser adotado por este órgão julgador o entendimento exarado pelo STF e para o cálculo do IRPF incidente sobre os RRA decorrentes de ação judicial até o ano-calendário de 2009, deve-se considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar, em relação aos rendimentos pagos acumuladamente, o recálculo do tributo devido, com base nas tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que os mesmos deveriam ter sido adimplidos.

Débora Fófano dos Santos